

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO NO PREGÃO ELETRÔNICO SESC Nº 012/2026 E SENAC Nº 006/2026, QUE TEM COMO OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR SERVIÇOS CONTINUADOS DE ENGENHARIA, REFERENTE À ASSISTÊNCIA TÉCNICA, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS EM SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO TIPO VRF (VARIABLE REFRIGERANT FLOW), INSTALADOS NOS PRÉDIOS DO SESC E SENAC REGIONAL CEARÁ, DE ACORDO COM AS QUANTIDADES, AS ESPECIFICAÇÕES, AS OBRIGAÇÕES E AS DEMAIS CONDIÇÕES EXPRESSAS NESTE INSTRUMENTO E SEUS ANEXOS.

REF.: PREGÃO SESC Nº 012/2026 E SENAC Nº 006/2026

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO-SESC/AR/CE e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC/AR/CE, neste ato representado por sua Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no art. 30 e na delegação insculpida no art. 26 do Regulamento Interno, vem em razão do RECURSO ADMINISTRATIVO, decidir motivadamente a respeito, conforme o disposto no presente.

Recebido pela Comissão de Licitação no dia 28/04/2026.

PRELIMINARMENTE

Considerando o processo de reengenharia e reorganização da Superintendência de Ações Integradas ocorrido em março de 2023, ficou estabelecido que, em cumprimento ao art. 4º, X e art. 30º do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC/SENAC/AR/CE, é atribuição da Comissão Permanente de Licitação o julgamento de todos os documentos e procedimentos da Licitação.

1. RELATÓRIO/HISTÓRICO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto em face das decisões no Pregão Eletrônico SESC nº 012/2026 e Senac nº 006/2026, que tem como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR SERVIÇOS CONTINUADOS DE ENGENHARIA, REFERENTE À ASSISTÊNCIA TÉCNICA, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS EM SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO TIPO VRF (VARIABLE REFRIGERANT FLOW), INSTALADOS NOS PRÉDIOS DO SESC E SENAC REGIONAL CEARÁ, DE ACORDO COM AS QUANTIDADES, AS ESPECIFICAÇÕES, AS OBRIGAÇÕES E AS DEMAIS CONDIÇÕES EXPRESSAS NESTE INSTRUMENTO E SEUS ANEXOS.

O valor total estimado da contratação corresponde a R\$ 521.064,36 (quinhentos e vinte e um mil, sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 286.810,30 (duzentos e oitenta e seis mil, oitocentos

e dez reais e trinta centavos) para o SESC/AR/CE, e R\$ 234.254,06 (duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos) para o SENAC/AR/CE; SR nº 012/2026.

A sessão de Abertura do certame foi realizada em 18 de março de 2026, na modalidade eletrônica. Na ocasião, a empresa **ARFRIO COMERCIO E SERVICOS DE ARCONDICIONADOS LTDA** foi classificada em 1º lugar para o lote único.

Após fase de negociação e ajuste de valores, a licitante foi convocada para apresentação da proposta ajustada e dos documentos habilitação, sendo a sessão suspensa para análise técnica.

Posteriormente, em sessão realizada em 27/03/2026, observando-se o disposto na cláusula 32.3 do Edital, segundo a qual: *“As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse público, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”*

Na sequência, foram solicitados esclarecimentos e complementações documentais relacionados à comprovação de experiência técnica em sistemas VRF, qualificação técnico-profissional e composição da equipe técnica mínima exigida.

A empresa **ARFRIO COMERCIO E SERVICOS DE ARCONDICIONADOS LTDA** realizou a anexação dos documentos solicitados em 27/03/2026, às 15h06min, dentro do prazo estabelecido pela Comissão Permanente de Licitação.

Em manifestação registrada na sessão de 27/03/2026, a empresa **ARFRIO COMERCIO E SERVICOS DE ARCONDICIONADOS LTDA** alegou que a exigência referente à equipe técnica mínima, prevista no item 4.5.1 do Anexo I – Termo de Referência, seria aplicável apenas à futura contratada, não se relacionando à fase de habilitação. Informou, ainda, que já havia encaminhado CAT acompanhada de atestado emitido pela empresa POSCO, referente à execução de serviços em sistema tipo VRF, tendo reapresentado a documentação.

No dia 30/03/2026, às 8h30min, a Comissão Permanente de Licitação acessou a documentação apresentada pela empresa **ARFRIO COMERCIO E SERVICOS DE ARCONDICIONADOS LTDA** e registrou, em chat do sistema, que o termo “CONTRATADA”, constante do item 4.5.1 do Termo de Referência, encontra-se vinculado ao item 14. Dos Documentos de Habilitação no subitem 14.11 – Documentos relativos a qualificação técnica e suspendeu a sessão para análise da área técnica.

Após análise da área técnica, foi emitido parecer concluindo que a licitante **ARFRIO COMERCIO E SERVICOS DE ARCONDICIONADOS LTDA** atende aos requisitos exigidos no Termo de Referência.

Considerando o recebimento do parecer técnico, a Pregoeira informou, em 31/03/2026, às 17h01min, por meio do chat do sistema Compras.gov, que a sessão de julgamento seria retomada em 01/04/2026 (quarta-feira), às 8h30min.

Handwritten signatures and initials:
- Top right: stylized signature
- Middle right: initials "SR"
- Bottom right: initials "CQ"

Na sessão de julgamento, a Comissão Permanente de Licitação declarou a empresa **ARFRIO COMERCIO E SERVICOS DE ARCONDICIONADOS LTDA** classificada, habilitada e vencedora do certame no sistema Compras.gov, sendo aberto, em seguida, o prazo para manifestação de intenção de recurso.

A licitante **INOVAR REFRIGERACAO LTDA** manifestou **intenção de recurso**. Diante disso, foi concedido o prazo de **3 (três) dias úteis** para apresentação das razões recursais, bem como igual prazo sucessivo para apresentação das **contrarrazões**.

RECURSO – Em 07 de abril de 2026 (terça-feira), a empresa **INOVAR REFRIGERACAO LTDA** apresentou Recurso Administrativo contestando a decisão da Comissão de Licitação, alegando, em síntese:

Em síntese, a recorrente alegou que a empresa **ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA** não comprovou o atendimento aos requisitos de qualificação técnica previstos nos itens 14.11 e 14.12 do Edital, em conjunto com o item 4.5.1 do Termo de Referência, especialmente quanto à comprovação de equipe técnica especializada composta por mecânicos de ar-condicionado especialistas em VRF e técnicos eletricitistas especializados em comandos.

Sustentou que o item 14.12 do Edital incorporou expressamente a Cláusula Quarta do Termo de Referência ao rol de exigências de habilitação técnica, razão pela qual a comprovação documental deveria ocorrer ainda na fase de habilitação, e não apenas durante a execução contratual.

A recorrente argumentou, ainda, que a ausência dos certificados e comprovações técnicas não constitui mera falha formal passível de saneamento, mas ausência de documento essencial de habilitação, defendendo a impossibilidade de diligência para apresentação posterior de documentos não juntados oportunamente.

Alegou afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo e legalidade, bem como possível ocorrência de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, caso fosse mantida a habilitação da recorrida sem a devida comprovação técnica documental.

CONTRARRAZÃO – **ARFRIO COMERCIO E SERVICOS DE ARCONDICIONADOS LTDA**, apresentou em 10 de abril de 2026 (sexta-feira), nas quais alegou, em síntese:

A empresa **ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR-CONDICIONADOS LTDA** apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa **INOVAR REFRIGERAÇÃO LTDA**, defendendo a manutenção de sua habilitação no certame.

Em síntese, sustentou que a interpretação apresentada pela recorrente é equivocada, pois as exigências constantes do item 4.5.1 do Termo de Referência referem-se às obrigações da futura contratada durante a execução contratual, e não às condições de habilitação das licitantes.

Argumentou que o próprio Termo de Referência diferencia expressamente as obrigações atribuídas à “licitante” e à “contratada”, afirmando que, quando o edital pretendeu exigir determinada comprovação na

fase de habilitação, o fez de forma expressa, como nos itens referentes a atestados técnicos, responsável técnico e visita técnica.

Defendeu que exigir da licitante comprovação de equipe técnica prevista apenas para a fase contratual representaria criação de exigência não prevista expressamente no instrumento convocatório, em afronta aos princípios da ampla competitividade, razoabilidade e vinculação ao edital.

Subsidiariamente, alegou que, caso existisse qualquer dúvida ou omissão documental, seria possível a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do item 13.1.4 do Edital, para complementação de informações ou saneamento de falhas formais.

O Recurso Administrativo e a Contrarrazão são **TEMPESTIVOS**.

2. EXAME/FUNDAMENTAÇÃO

Delimitado o objeto da consulta, conforme constante das informações do Pregão Eletrônico SESC nº 012/2026 e SENAC Nº 006/2026, passa-se à sua análise objetiva.

A sessão de Abertura do certame em epígrafe foi realizada em 18 de março de 2026, na modalidade eletrônica, contando com a participação das seguintes empresas:

- 1) FRANCISCO DANILO TIMBO FERREIRA;
- 2) THECH AR FRIO LTDA;
- 3) ARFRIO COMERCIO E SERVICOS DE ARCONDICIONADOS LTDA;
- 4) BONTEMPO REFRIGERACAO LTDA;
- 5) CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA;
- 6) JOSE EDMILSON DA SILVA SANTOS;
- 7) M F AR CONDICIONADO LTDA;
- 8) INOVAR REFRIGERACAO LTDA;
- 9) MAZIMU'S SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA;
- 10) PLANETA CONSTRUCOES CIVIS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA E CONDICIONADORES D;
- 11) ADED CONSULTORIA E SOLUCOES COMERCIAIS LTDA;
- 12) CLASSE A ENGENHARIA TERMICA LTDA;
- 13) ARQ"TEC-COMERCIO E SERVICOS LTDA;
- 14) A & A CLIMATIZACAO DE AMBIENTES;
- 15) LF SERVICOS ELETRICOS LTDA;
- 16) DAVID MOREIRA & CIA LTDA;
- 17) GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA;

Inicialmente, cumpre destacar que a controvérsia recursal restringe-se à interpretação do item 4.5.1 do Termo de Referência, especificamente quanto à natureza da exigência relativa à equipe técnica mínima, dispõem os itens 4.5 e 4.5.1 do Termo de Referência:

- 4.5 A CONTRATADA disponibilizará recursos humanos de seu quadro para a execução dos serviços objeto do contrato para a realização das seguintes atividades:
- 4.5.1 OPERAÇÃO e MANUTENÇÕES CORRETIVAS e PREVENTIVAS: Trata-se das atividades de manutenção a serem realizadas em todos os equipamentos objeto deste contrato. Deverão ser realizadas segundo as rotinas mínimas de manutenções preventivas descritas neste contrato, e obedecendo-se aos prazos para restabelecimento dos sistemas em caso de manutenções corretivas. Estas deverão ser realizadas por equipe técnica obedecendo-se a formação profissional requerida.
- **EQUIPE TÉCNICA:** Deverá ser composta, no mínimo, pelos seguintes profissionais indicados: Mecânicos de Ar Condicionado especialista em VRF; Técnicos Eletricistas especialistas em comandos. Estes deverão ter a formação profissional e possuir as atribuições descritas a seguir:
 - Formação profissional requerida para Mecânico de Ar condicionado Especialista em VRF: Profissional Técnico de Manutenção em sistemas de climatização tipo VRF, com certificado de capacitação, fornecido pelo fabricante ou empresa credenciada, para manter e operar o equipamento a ser mantido. Deve possuir também curso técnico em mecânica;
 - Formação profissional requerida para Técnico Eletricista: formação técnica em elétrica ou eletrônica com experiência mínima de 12 (doze) meses em comandos e manutenção elétrica corretiva de equipamentos, máquinas, motores e instalações de alta e baixa tensão.

Da leitura sistemática do instrumento convocatório, verifica-se que o item 4.5.1 encontra-se inserido no capítulo destinado às obrigações operacionais da futura CONTRATADA durante a execução contratual, não havendo previsão expressa exigindo a apresentação prévia nominal da equipe técnica mínima como condição de habilitação.

A interpretação das cláusulas editalícias deve ocorrer de forma sistemática e integrada, vedando-se leitura isolada de dispositivos que conduza à criação de exigências não expressamente previstas.

Embora o item 14.12 do Edital faça remissão ao Termo de Referência, tal remissão não possui o condão de transformar automaticamente todas as obrigações de execução contratual em requisitos de habilitação técnica, sob pena de ampliação indevida das exigências editalícias sem previsão expressa e objetiva.

A Recorrente procedeu mediante confusão teleológica das disposições constantes no Edital, CONTRATADA x LICITANTE, sendo isto um fator decisivo quanto ao momento da apresentação da documentação exigida e ensejando a interposição contra o resultado de julgamento promovido pela Comissão Permanente de Licitação.

Imperioso ainda destacar que o item 14.12, objeto cerne da irresignação apresentada em sede de Recurso Administrativo, contempla a plena eficácia da contratação, uma vez que aduz exigências inerentes ao procedimento de habilitação e exigências prévias necessárias para assinatura do Contrato, sendo, portanto, documentos obrigatórios, mas requisitados em momentos distintos (habilitação e assinatura do contrato, respectivamente), nos termos *in verbis*:

14.12. Além das exigências acima, para composição da qualificação técnica, **se atentar e seguir ao que preceitua** a Cláusula Quarta do TR.
Nosso Grifo

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe observância estrita às regras previamente estabelecidas, tanto pela Administração quanto pelos licitantes. Contudo, referido princípio também impede a criação de exigências não previstas expressamente no Edital.

Adotar interpretação ampliativa para exigir documentação não prevista objetivamente como requisito de habilitação implicaria violação aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, competitividade e julgamento objetivo.

Ressalte-se que a realização de diligência promovida pela Comissão Permanente de Licitação encontra respaldo no art. 29 da Resolução Sesc nº 1.593/2024 e Senac nº 1.270/2024, sendo plenamente admitida a solicitação de esclarecimento aos licitantes, inclusive por meio do sistema eletrônico, desde que não implique modificação da proposta originalmente apresentada.

Registre-se que a diligência realizada não teve por finalidade suprir ausência absoluta de documentação obrigatória, mas apenas esclarecer o alcance técnico da documentação já apresentada pela licitante.

O entendimento adotado encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU: *“É lícita a realização de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”* (TCU – Acórdão 1.211/2021 – Plenário), no mesmo sentido: *“O princípio do formalismo moderado recomenda a adoção de medidas saneadoras para evitar a desclassificação de propostas e inabilitação de licitantes por falhas formais sanáveis.”* (TCU – Acórdão 357/2015 – Plenário), ainda: *“As exigências de*

habilitação devem ser interpretadas restritivamente, vedadas interpretações ampliativas que restrinjam indevidamente a competitividade do certame. (TCU – Acórdão 1.795/2015 – Plenário)”.

Em 30 de março de 2026, a Comissão Permanente de Licitação recebeu o parecer técnico emitido pelo setor competente, contendo a análise da documentação.

Na sequência, em 01 de abril de 2026, foi realizada a sessão de julgamento, ocasião em que, com base na análise técnica e nas informações constantes nos autos, procedeu-se à decisão quanto à aceitação e habilitação da licitante.

Após a realização do julgamento, foi devidamente aberto o prazo para interposição de recurso administrativo.

Dessa forma, houve a interposição de Recurso Administrativo pela empresa INOVAR REFRIGERACAO LTDA, protocolado em 7 de abril de 2026, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou vencedora a empresa ARFRIO COMERCIO E SERVICOS DE ARCONDICIONADOS LTDA.

Em contrapartida, a empresa ARFRIO COMERCIO E SERVICOS DE ARCONDICIONADOS LTDA apresentou contrarrazões ao recurso em 10 de abril de 2026.

Logo após a interposição do Recurso e Contrarrazões, houve solicitação de auxílio à área técnica, a qual apresentou, em suma, o seguinte parecer:

Após análise do recurso interposto pela empresa Inovar Refrigeração Ltda e das contrarrazões apresentadas pela empresa ARFRIO Comércio e Serviços de Ar-Condicionado Ltda, verifica-se que o subitem 4.5.1, nos termos do item 4.5, do Termo de Referência refere-se a obrigação da **contratada** na fase de execução contratual, não configurando requisito de habilitação técnica da licitante, inexistindo, portanto, previsão editalícia expressa que exija a comprovação prévia da equipe técnica mínima para fins de habilitação; assim, em observância aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, **conheço do recurso por tempestivo e nego-lhe provimento,** mantendo a decisão que habilitou a empresa ARFRIO.

Portanto, a área técnica manteve seu entendimento, concluindo que o subitem 4.5.1, em consonância com o item 4.5 do Termo de Referência, refere-se à obrigação da futura contratada durante a fase de execução contratual, não configurando requisito de habilitação técnica a ser comprovado pelas licitantes na fase de habilitação do certame.

Considerando que a Resolução Sesc nº 1.593/2024 e Senac nº 1.270/2024, que regulamenta os Contratos e Licitações do SESC/SENAC/AR/CE prevê que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades, decide-se conforme o que se segue.

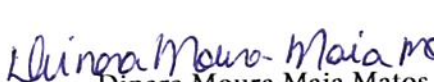
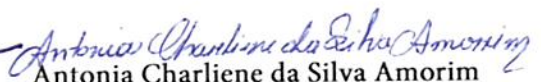
3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e pelas razões acima delineadas, o entendimento desta Comissão Permanente de Licitação é no sentido de CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa **INOVAR REFRIGERACAO LTDA**, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando-o **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se integralmente a decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora a empresa **ARFRIO COMERCIO E SERVICOS DE ARCONDICIONADOS LTDA**.

É como decide esta Comissão.

Nada mais havendo a informar, submetem-se os autos à apreciação da Diretoria Administrativa, a fim de que analise ratificando ou não a decisão desta CPL.

Fortaleza-Ce, 08 de maio de 2026.

 Dinara Moura Maia Matos Membro da Comissão	 Antonio Diego Pereira Rocha Membro da Comissão	 Antonia Charliene da Silva Amorim Membro da Comissão
---	--	---

RATIFICO, com fundamento no art. 16, “b)” do Regimento Interno do SESC/AR/CE de 2017 e o art. 21, “d)” do Regimento Interno do SENAC/AR/CE de 2004, a decisão colegiada a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.


Marlea Nobre da Costa Maciel
Diretora Administrativa do SESC/SENAC/AR/CE